

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

Autos n.º 0813506-62.2021.8.12.0002

Ação: Procedimento Comum Cível

Parte Ativa: Associação dos Avicultores da Grande Dourados - Avigrand

Associação dos Avicultores da Grande Dourados - Avigrand, já qualificado na inicial, ingressou com ação de obrigação de fazer c.c. cobrança em desfavor de **BRF S/A**, também qualificada, para cumprimento do contrato. Narra para tanto que, os associados da requerente celebraram com a ré contrato de produção integrada de frangos. Contudo, a empresa ré deixou de reajustar os valores anualmente, bem como reinvestimentos previstos no contrato e não realizou o pagamento de ociosidade das granjas que estão à disposição da requerida. Pede tutela de urgência para o pagamento dos lotes de acordo com o reajuste acumulado do IGPM/FGV ou outro índice, desde o início da produção, conforme o mínimo de 4,5% previsto no contrato ou, alternativamente, a liberação da obrigação de "alojar aves" por descumprimento contratual. No mérito pede a condenação da ré ao pagamento de custeio e renda com reajuste acumulado e pagamento de ociosidade nos últimos 5 anos além dos consectários legais (f. 1-27). Acostou documentos (f. 28-382).

Juntadas de documentos (f. 387-1.409 e 1.410-807).

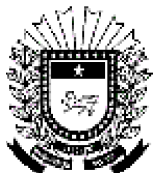
Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (1.808-12).

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, pois sua pretensão é de obrigar a requerida ao cumprimento do contratual quanto aos reajustes e não recebimento de valor (f. 1.816-24).

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido de tutela de urgência deve ser reapreciado por



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

este Juízo diante do equívoco quanto ao pedido postulado pela requerente.

O artigo 300 do CPC estabelece que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

A parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, o pagamento dos lotes de acordo com o reajuste acumulado pelo IGPM-FGV ou outro índice, conforme o mínimo de 4,5%, previsto na cláusula segunda do aditivo de contrato. Em que pese a decisão proferida às f. 1.808-12, observa-se que houve uma análise diversa do pedido quanto ao reajuste, em que se entendeu, naquela primeira decisão, que a parte pretendia valores e não a obrigação de reajuste.

No caso em apreço a discussão é sobre prejuízos da parte autora (associados) pelo descumprimento dos contratos avençados quanto a reajustes anuais, previstos em cláusula contratual de criação e engorda de frangos, conforme objeto da avença de f. 52-131:

2. Objeto do Contrato

2.1. Constitui objeto deste Contrato a criação e engorda até a terminação, pelo(s) INTEGRADO(S), dos "pintos de um dia", machos e ou fêmeas que serão fornecidos pela BRF, na quantidade adequada para obtenção de eficiência no processo produtivo, considerando a área, instalações e equipamentos disponibilizado(s) pelo(s) INTEGRADO(S) para a criação e terminação. Nesse contexto, a BRF compromete-se a remeter ao(s) INTEGRADO(S), na Granja de propriedade e/ou posse destes, descrita no preâmbulo, lotes de "pinto de um dia" com peso, linhagem e tipo variáveis, definidos pela BRF, além dos insumos, compatíveis com o padrão e/ou capacidade da Granja e, o(s) INTEGRADO(S) compromete(m)-se a promover a terminação dos frangos, de modo que, ultimada esta fase e respeitadas às demais avenças ora contratadas, a parte que couber dos referidos frangos terminados à BRF retornem a esta para o respectivo abate, bem como, a parte cabível ao(s) INTEGRADO(S), nos termos da Cláusula 3.1., "a", infra.

2.2. Efetuada a entrega de um determinado lote de frangos terminados pelo(s) INTEGRADO(S), obrigam-se à BRF, no prazo máximo de 26 (vinte e seis) dias, a entregar um novo lote de "pintos de um dia" e os correspondentes insumos necessários e de sua responsabilidade. Esse prazo de 26 (vinte e seis) dias, no entanto, poderá ser dilatado ou antecipado, sem que acarrete quaisquer ônus à BRF, e a própria quantidade de "pintos de um dia" alojados poderá variar, dependendo em cada caso de ajuste prévio entre as Partes e/ou determinado pelas variáveis verificadas em função de diversos fatores, observando-se um ou mais de um dos seguintes critérios ou circunstâncias:

(f. 53-4 – as imagens acima estão em desalinho conforme consta nas peças que acompanham a inicial).

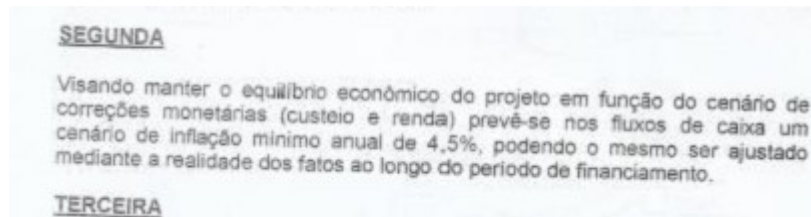
As partes firmaram "contratos de produção integrada em terminação de frangos de corte" com várias obrigações como produção mínima, tempo de abate e de fornecimento de pintainhos. Além disso, também foram celebrados termos aditivos aos referidos contratos (f. 133-59).

Conforme se infere do Termo Aditivo ao contrato de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

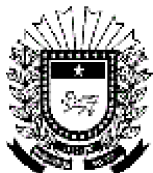
produção integrada de f. 133-47, a cláusula segunda dispõe o seguinte (f. 134):



A requerente apresentou demonstrativos de pagamento dos valores dos últimos cinco anos em que não houve reajuste conforme demonstrativo de f. 1.821:

Alojamento	Abate	Custeio	Atratividade
18/06/2015	29/07/2015	R\$41.658	R\$10.684
	21/09/2015	R\$41.658	R\$10.684
	15/11/2015	R\$41.658	R\$10.684
01/01/2016	03/01/2016	R\$41.658	R\$10.684
	24/02/2016	R\$41.658	R\$10.684
	20/04/2016	R\$48.746	R\$10.887
	20/06/2016	R\$48.746	R\$10.887
	04/09/2016	R\$48.746	R\$10.887
	17/11/2016	R\$48.746	R\$10.887
01/01/2017	14/01/2017	R\$48.746	R\$10.887
	09/03/2017	R\$48.746	R\$10.887
	17/05/2017	R\$50.651	R\$10.887
	24/07/2017	R\$50.651	R\$10.887
	02/10/2017	R\$50.651	R\$10.837
	08/12/2017	R\$50.651	R\$10.837
01/01/2018	08/02/2018	R\$50.651	R\$10.837
	10/04/2018	R\$50.651	R\$10.837
	20/06/2018	R\$50.651	R\$10.837
	28/08/2018	R\$50.651	R\$10.837
	26/10/2018	R\$50.651	R\$10.837

Deste modo, diante dos fatos colacionados nos autos e do descumprimento da cláusula acima descrita, aplica-se o artigo 421 do Código Civil que dispõe: "*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional ". Também o artigo 422, do Código Civil, obriga as partes à boa-fé: "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

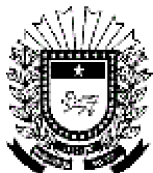
A Lei n.º 13.874/2019 que trata sobre a Liberdade Econômica em seus dispositivos estabelece que liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato e prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Ora, o descumprimento da obrigação importa na intervenção judicial que, neste caso, não altera ou modifica o contrato, muito ao contrário, obriga às partes seu adimplemento. Deste modo, com previsão expressa de reajuste anual, sua não aplicação implica na intervenção judicial para obrigar a parte cumprir com o avençado entre os litigantes.

Portanto, presente a probabilidade do direito da associação autora. A demora no provimento poderá causar prejuízo aos associados da requerente, já que necessária a adequação econômica financeira do contrato, com cumprimento da cláusula de reajuste. A de mora no provimento pode inviabilizar a atividade dos associados da requerente, eis que com alta de insumos, o trabalho despendido, índices de correção monetária que ultrapassam 10% ao ano, como a previsão do IGMP deste ano, tem-se que necessária a medida de urgência para preservação da atividade econômica dos associados da autora.

Por fim, não há irreversibilidade do provimento, pois a parte ré pode reaver os valores dos reajustes com descontos em negociações futuras, caso haja a improcedência da pretensão inicial.

Deste modo, presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, deve-se deferir a tutela de urgência para o reajuste nos contratos integrados indicados pela Avigrand. O pedido alternativo resta prejudicado, pois concedida a primeira pretensão da requerente (reajuste).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do NCPC, reconsidero a decisão de f. 1808-12 e defiro o pedido de **tutela**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível

de urgência formulado por **Associação dos Avicultores da Grande Dourados - Avigrand** para determinar à BRF S/A o pagamento dos lotes de acordo com o reajuste acumulado do IGPM/FGV, desde o início da produção "dark-house ", previsto na cláusula segunda do aditivo do contrato. O descumprimento da obrigação ensejará multa de R\$ 5.000,00 por dia de ausência do pagamento do reajuste, até o limite máximo de R\$ 100.000,00.

Cite-se a ré para comparecer à audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência.

Consigne-se no mandado de citação, bem como na intimação do requerente, que as partes deverão comparecer à audiência virtual de conciliação acompanhadas de seu advogado (art. 334, § 9.º, CPC) e, não realizado o acordo, a requerida poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, a partir da data da última sessão de conciliação, sob pena de revelia, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.

Caso não haja acordo, aguarde-se o decurso do prazo de resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação em 15 dias.

P.I.C.

Dourados, 9 de novembro de 2021.

César de Souza Lima
Juiz de Direito